



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 638, DE 2019

Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, da Presidência da República, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (prioridade no atendimento) e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade).

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, da Presidência da República, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (prioridade no atendimento) e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade).

SF/19878.66167-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, do Presidente da República, que “altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, do Presidente da República, isenta os altares e os batistérios das igrejas da obrigação de eliminarem barreiras físicas que dificultam o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com isso, a medida extrapola, indevidamente e sem qualquer justificação plausível, os limites da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Além de ilegal, por contradizer a norma que busca regulamentar, o decreto é inoportuno e fere a dignidade da pessoa com deficiência, ao pressupor que a elas não se aplica o direito de praticar os ritos religiosos que porventura tenham decidido abraçar.

Ora, a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida não pode se casar? Não pode officiar reuniões religiosas? Não pode participar de batismos? É absolutamente injustificável a discriminação acarretada pelo decreto, que se choca com as garantias conferidas pela legislação à pessoa com deficiência, cujo objetivo é assegurar-lhe plena e efetiva participação e inclusão na sociedade com igualdade de oportunidades.

Não custa mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) define a acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É cristalina, portanto, a desobediência do decreto a esse preceito legal.

Além de impedir a pessoa com deficiência de exercer sua liberdade religiosa na íntegra, o decreto atua no sentido também de restringir o seu acesso a meios de transportes de fretamento e de turismo. Isso evidencia que o tema que perpassa o Decreto é a autorização para discriminhar, seja em templos religiosos, seja no transporte.

Nesse ponto, a matéria é confusa, atrapalha o cumprimento das normas vigentes, por desorientar a interpretação da lei e deixar dúvidas sobre o prazo de cumprimento pelas empresas das normas de acessibilidade.



SF/19878.66167-72

Por essas razões, conto com o apoio do Congresso Nacional para que, no uso de suas atribuições, coíba as restrições impostas à pessoa com deficiência, sustando a validade do Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - DEC-5296-2004-12-02 - 5296/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5296>
- Decreto nº 10.014 de 06/09/2019 - DEC-10014-2019-09-06 - 10014/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10014>
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>